

## **PROCESSAMENTO (RITO) DOS CRIMES ELEITORAIS EM PRIMEIRO GRAU: ALTERAÇÃO EM FACE DA REFORMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO ELEITORAL.**

**Antônio Carlos Ferreira da Luz**

Pós-graduado (**lato sensu**) em Direito Penal e Processual Penal. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Técnico Judiciário lotado na 50ª Zona Eleitoral – Parnamirim/RN. **E-mail:** antonio@tre-rn.gov.br.

**RESUMO:** O presente trabalho buscou mostrar o reflexo da recente reforma ocorrida no Código de Processo Penal no processamento das infrações penais eleitorais em primeiro grau, especialmente aquela que prever a possibilidade, antes mesmo do interrogatório, de o acusado apresentar defesa à acusação ou preliminar, visando eventual absolvição sumária; cuidou-se, também, da possibilidade da aplicação no âmbito eleitoral de institutos depenalizadores, a exemplo da transação penal e suspensão condicional do processo e, ao seu término, concluir afirmativamente pela revogação de dispositivos do Código Eleitoral e harmonia entre suspensão do processo e defesa preliminar, tudo decorrente da aludida reforma. As fontes de pesquisa, basicamente as obras listadas nas referências e repositórios de jurisprudência, apresentaram resposta ao tema proposto.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Reforma no C.P.P. 2. Rito das infrações penais eleitorais em primeiro grau. 3. Aplicação dos arts. 395 a 398 C.P.P. 4. Revogação de dispositivos do C.E.

---

As recentes reformas a que foi submetido o Código de Processo Penal (C.P.P), que remonta à década de 40, trouxeram mudanças em diversas fases da relação jurídica processual penal, destacando-se as alterações no rito do Tribunal do Júri (Lei n.º 11.689/2008), no regime das provas (Lei n.º 11.690/2008) e no procedimento em geral (11.719/2008) e, mais recentemente, a possibilidade do interrogatório do acusado ser realizado por videoconferência (Lei n.º 11.900/2009), tudo com o propósito de dar uma resposta aos anseios da comunidade jurídica e das partes direta ou indiretamente envolvidas na relação jurídica processual, que a muito clamam por um processo penal mais justo, célere e ao alcance de todos os jurisdicionados.

Apesar de a referida reforma ter ocorrido no C.P.P, ela, especialmente no tocante ao procedimento em geral, teve reflexo em outras leis especiais e extravagantes, a exemplo do Código Eleitoral (C.E), que prevê um rito específico para os crimes eleitorais, como será demonstrado no decorrer da exposição.

A discussão aqui proposta é a de saber se a alteração no procedimento em geral do C.P.P, inovação decorrente da Lei n.º 11.719/2008, revogou ou não dispositivos do C.E, modificando o processamento dos crimes eleitorais em primeira instância, sejam previstos no Código Eleitoral ou em leis penais eleitorais extravagantes.

Indispensável, para melhor entendimento do tema, saber como estava disciplinado o processamento dos crimes eleitorais em primeira instância, sob a égide do C.E.

Na sistemática do Código Eleitoral, ao receber a denúncia do órgão do **parquet** o juiz designava dia e hora para o interrogatório do réu, com a citação deste e a notificação do Ministério Público, devendo aquele apresentar alegações escritas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 359 e parágrafo único). Havia dúvida acerca de quando começava a correr tal prazo, se da citação ou do interrogatório.

Após, ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, as partes tinham o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais (art. 360), devendo o juiz decidir em 10 (dez) dias (art.361).

Acontece que, malgrado a existência de rito específico no C.E, havia exceções ao referido procedimento, a saber: quando se tratava de infração de menor potencial ofensivo ou seja, cuja pena máxima não ultrapassasse 2 (dois) anos, a exemplo do delito de boca de urna<sup>1</sup> ou naqueles em que se permite a suspensão condicional do processo (não confundir este instituto com a suspensão condicional da pena ou **sursis**), nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, esta última de ocorrência não muito rara na Justiça Eleitoral, já que a maioria dos crimes com assento no Código Eleitoral, não estabelece, na norma secundária, a pena mínima ao delito, havendo a necessidade de se valer da regra geral prevista no art. 284 do mesmo Diploma, **ipsis litteris**: “Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de **um ano para a de reclusão**” (sem grifo no original).

Destarte, combinando-se o art. 284 do Código Eleitoral com o art. 89 da Lei 9.099/95, percebe-se que a maioria dos delitos previstos no Código Eleitoral permite a aplicação do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo, a exemplo do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350<sup>2</sup>, que não se confunde com o delito do art. 289<sup>3</sup>), uma vez que eles não preveem o quantum mínimo no preceito secundário, apenas a pena máxima em abstrato.

Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência no Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça, favorável à aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão do processo no âmbito eleitoral. Confira-se a respeito, a Res.-TSE n.º 21.294/2002, Ac.-STJ, de 9.4.2003, no CC no 37.595, e Ac.-TSE no 25.137/2005: aplicabilidade das leis n.ºs 9.099/95 e 10.259/2001 (transação penal e suspensão condicional do processo) no processo penal eleitoral, salvo para crimes que contam com sistema punitivo especial<sup>4</sup>. Nesse mesmo diapasão, a doutrina de Ada Pellegrini Grinover<sup>5</sup>.

Pois bem, com a reforma operada no C.P.P, estabeleceu o § 4º, do art. 394 (incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008), que “As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a **todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código**”. (sem grifo no original)

Desta forma, o rito dos crimes eleitorais em primeiro grau, a partir da reforma processual penal, terá que obedecer, também, ao estabelecido nos arts. 395 a 398 do C.P.P, consoante inteligência do § 4º, do art. 394, do mesmo Diploma, tendo, referidos dispositivos, portanto, aplicação imediata (C.P.P, art. 2º<sup>6</sup>), ainda que nos processos em curso, respeitados os atos já praticados, em vista da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da **teoria do isolamento dos atos processuais**<sup>7</sup>, em detrimento das teorias da unidade processual e das fases processuais.

No sentido da aplicação dos aludidos dispositivos ainda que em procedimentos regulados por lei especial ou extravagante, é o escólio do Prof. Luiz Flávio Gomes ao afirmar que “[...] todo e qualquer procedimento especial, previsto no próprio CPP ou em legislação extravagante deverá observar as regras específicas contidas nos arts. 395 e 397 [...]”<sup>8</sup>.

Vejamos agora as novas disposições, oriundas da reforma do C.P.P. que também se aplicam ao procedimento dos crimes eleitorais julgados em primeiro grau.

O art. 395 C.P.P. estabelece que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta (inciso I), faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inciso II) ou faltar justa causa [elementos idôneos da infração e indícios de autoria] para o exercício da ação penal (inciso III). Como se vê, nesses casos, a decisão faz coisa julgada formal.

Acontece que, pelo C.E, art. 358 [reprodução fiel do art. 43 do C.P.P. (hoje revogado)], a denúncia será rejeitada, dentre outras hipóteses, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime (inciso I). No entanto, essa hipótese, com a atual reforma processual penal, passou a figurar como absolvição sumária (art. 397, inciso III), portanto, decisão de mérito e não de carência de ação [impossibilidade jurídica do pedido] como dantes. Com efeito, restou revogado o art. 358 do C.E.

O próximo dispositivo a ser analisado é o art. 396 C.P.P. Di-lo no seu **caput**: “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

Pela sistemática do Código Eleitoral, já exposta acima, o primeiro ato após o recebimento da denúncia pelo magistrado era o interrogatório do acusado, entretanto, pelo dispositivo retro, permite-se ao acusado, valer-se da defesa preliminar antes do seu interrogatório.

E qual a importância da defesa escrita ou defesa preliminar antes dos demais atos processuais, a exemplo do interrogatório do acusado que pelo Código Eleitoral é(era) o primeiro ato (art. 359, **caput**)?

Sabemos que com a defesa preliminar (ou resposta à acusação, como preferem outros) haverá a possibilidade de o juiz absolver sumariamente o réu, quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime [aqui atendeu-se às críticas da doutrina<sup>9</sup>, pois esta hipótese antes era tratada como de carência de ação – art. 43<sup>10</sup>, n.º I, do C.P.P (impossibilidade jurídica do pedido) -, dando lugar à coisa julgada formal, ao passo que agora é decisão de mérito, operando a coisa julgada material]; ou, ainda, quando já estiver extinta a punibilidade do agente (art. 397 e seus incisos).

De notar-se, ainda, que a sentença que absolve sumariamente o réu nas hipóteses acima arroladas faz coisa julgada material [além de formal], sendo, nesse sentido, mais vantajoso ao acusado ter, antes mesmo do seu interrogatório, a possibilidade de não se submeter a todas as fases processo, com o que ganha-se na celeridade e na redução dos custos do processo.

Assim, restou revogado o art. 359 do C.E. no ponto em que estabelece o interrogatório do acusado como primeiro ato da instrução; além disso, têm inteira aplicação o art. 397 e seus incisos ao rito dos crimes eleitorais, pois inova ao prever a absolvição sumária no âmbito eleitoral.

E se o acusado não apresentar defesa no decênio? Aplica-se a regra disposta no § 2º, do art. 396-A, pela qual o juiz nomeará defensor para apresentá-la.

Além desses dispositivos, aplicam-se, subsidiariamente, ao processamento das infrações eleitorais de primeiro grau, as disposições no

[novo] procedimento ordinário do C.P.P, por força do art. 394, § 5º, do diploma processual penal.

Quanto ao art. 398 do C.P.P, restou ele expressamente revogado pela reforma, dispensando comentários.

Mais uma questão precisa ser enfrentada: apontamos em linhas atrás que a maioria dos crimes eleitorais permite a suspensão condicional do processo, por força do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. A par disso, surgiu mais um questionamento, qual seja: tratando de crime eleitoral (seja previsto no Código Eleitoral ou na legislação eleitoral extravagante), que permite a suspensão condicional do processo, seria o caso de o juiz, ao receber os autos do órgão do **parquet** acompanhados de denúncia, marcar desde logo audiência para proposta de suspensão do processo, *ex vi* do art. 89 da Lei 9.099/95 (considerando-se que para se aplicar tal instituto prevê a Lei o recebimento da denúncia na própria audiência) ou receber a denúncia e citar o acusado para apresentar resposta (defesa preliminar) no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput) e deixar a proposta de suspensão do processo somente para momento posterior (eventual audiência)?

Parece-nos que, salvo melhor juízo e à mingua de doutrina e jurisprudência firmadas, a solução mais coerente ao caso será a segunda opção, destarte, apresentando o acusado defesa preliminar ou resposta escrita, poderá ele ser absolvido sumariamente ou, caso o juiz não vislumbre absolvição sumária, ainda poderá o acusado aceitar eventual proposta de suspensão do processo a ser ofertada pelo Ministério Público na audiência futura [que tudo indica será única, em vista do princípio da concentração ínsito à reforma], tudo numa visão garantista do direito penal.

Ressalte-se, ainda, que se tratando de crimes eleitorais (inclusive, bem ou mal, os delitos contra a honra: injúria, calúnia e difamação) não há falar-se em oferecimento de queixa-crime ou da necessidade de representação, pois todos eles são de **ação penal pública incondicionada**, a teor do 355<sup>11</sup> do Código Eleitoral, ressaltando-se, apenas, a possibilidade de ação penal privada subsidiária da pública quando quedar-se o órgão do **parquet**, por força de garantia constitucional (art. 5º, inciso LIX) e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac.-TSE n.º 21.295/2003).

Feitas essas considerações, percebe-se que o rito a ser seguido no processamento dos crimes eleitorais de primeiro grau vai depender da pena em abstrato contida no preceito secundário da norma penal.

Enquadrando-se a infração penal eleitoral no conceito de crime de menor potencial ofensivo nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 [“Art. 61 Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”], aplica-se o rito desta Lei, qual seja, arts. 76 (audiência preliminar) seguintes, com a dispensa do inquérito policial.

Por outro lado, tratando-se de delito que admite a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 [“Art. 89 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos (...)”] e nos demais delitos, deve-se seguir as disposições dos arts. 395 a 397 do C.P.P, ressaltando-se que, no tocante aos delitos do primeiro grupo (que permitem, em tese, a suspensão do processo), não tendo sido o acusado absolvido sumariamente, deve a ele ser franqueada a via da suspensão condicional do processo, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Quanto aos últimos aplicam-se, ademais, como já frisado, as disposições que regulam o procedimento ordinário do C.P.P., de forma subsidiária, em vista de expressa previsão legal (art. 394, § 5º).

Por fim, não há dúvida de que a alteração no C.P.P, relativa ao processamento das infrações penais, teve reflexo direto no rito dos crimes eleitorais julgados em primeiro grau, inclusive revogando dispositivos do Código Eleitoral, mormente considerando-se que agora poderá o réu ser absolvido sumariamente antes mesmo do seu interrogatório, sem se submeter as delongas e angústias do processo criminal, as quais vem sendo combatidas por um processo penal de cunho garantista.

---

<sup>1</sup> Art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 11.300/2006, **verbis**: “§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: [...] II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de **boca-de-urna**; [...]”. Ressalte-se que este é um exemplo de crime eleitoral fora do Código Eleitoral.

<sup>2</sup> “Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: **Pena** – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular”.

<sup>3</sup> “Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: **Pena** – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. do mesmo diploma). Sobre a distinção entre os referidos tipos, conferir CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Bauru: Edipro, 2002, pp. 276-7: “A ação criminosa [do tipo do art. 289] tem que ser através de erro, artifício, artilo ou qualquer outro meio fraudulento usado pelo agente, enganando o funcionário e o Juiz Eleitoral encarregado da inscrição. A inscrição nova ou transferência de título eleitoral, omitindo-se o verdadeiro endereço ou inserindo no formulário próprio endereço falso, não caracteriza este crime [art. 289], mas sim o do art. 350 do Código Eleitoral”.

<sup>4</sup> *In* **Código Eleitoral Anotado e legislação complementar** (v.1). 8. ed. rev. e atual. Brasília: TSE, 2008, p.163. Disponível em: <[http://www.tse.gov.br/servicos\\_online/catalogo\\_publicacoes/pdf/codigo\\_eleitoral/codigo\\_eleitoral2006\\_vol1.pdf](http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo_eleitoral2006_vol1.pdf)>. Acesso a 20 mar. 2009.

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini (*et al.*). **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 158-276.

<sup>6</sup> “Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

<sup>7</sup> Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini (*et al.*). **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 105-6.

<sup>8</sup> GOMES, Luiz Flávio (*et al.*) **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito: novo procedimento do Júri (Lei n.º 11.689/2008), nova disciplina da provas (Lei n.º 11.690/2008), novas regras procedimentais (Lei n.º 11.719/2008) e “Lei Seca” (Lei n.º 11.705/2008)**. São Paulo, RT, 2008, p. 336.

<sup>9</sup> Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini (*et al.*). *Ibidem*, p. 275, **verbis**: “No processo penal o exemplo de impossibilidade jurídica do pedido é, na doutrina dominante, a ausência de tipicidade [leia-se: quando o fato narrado evidentemente não constituir crime]. Mas essa hipótese parece configurar um julgamento sobre o mérito, levando à improcedência do pedido ”

<sup>10</sup> “Art. 43 A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – o fato narrado evidentemente não constituir crime. [...]”. Este dispositivo restou revogado com o advento da Lei n.º 11.719/2008.

<sup>11</sup> “Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.”



---

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Eleitoral Anotado e legislação complementar** (v.1). 8. ed. rev. e atual. Brasília: TSE, 2008, p. 163. Disponível em: <[http://www.tse.gov.br/servicos\\_online/catalogo\\_publicacoes/pdf/codigo\\_eleitoral/codigo\\_eleitoral2006\\_vol1.pdf](http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo_eleitoral2006_vol1.pdf)>. Acesso a: 20 mar. 2009.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso a: 20 mar. 2009.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Bauru: Edipro, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Considerações pontuais sobre as recentes leis de reforma do Código de Processo Penal**. Palestra proferida no Curso Marcato [transmitida por videoconferência para a Unidade Natal/RN], São Paulo, 24 jul. 2008.

GOMES, Luiz Flávio [*et al.*]. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito: novo procedimento do Júri (Lei n.º 11.689/2008), nova disciplina da provas (Lei n.º 11.690/2008), novas regras procedimentais (Lei n.º 11.719/2008) e “Lei Seca” (Lei n.º 11.705/2008)**. São Paulo: RT, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini [*et al.*]. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.